



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500720-12.2024.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante GUSTAVO APARECIDO PALMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500720-12.2024.8.26.0531

Apelante: Gustavo Aparecido Palma

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto n. 16425

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Gustavo Aparecido Palma foi condenado por deteriorar uma viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A condenação incluiu pena de detenção em regime semiaberto e dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para absolver o réu e se o regime de pena aplicado é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por laudo pericial e fotografias, confirmando danos recentes na viatura.

4. A autoria foi confirmada por testemunhos de policiais, considerados confiáveis na ausência de suspeição.

5. Dosimetria. Pena-base inaugurada 1/4 acima do mínimo legal por conta dos maus antecedentes. Agravante da reincidência devidamente reconhecida na segunda etapa. Pena final de 4 meses e 10 dias de detenção, e 14 dias-multa, tendo em vista que, apesar de ter sido condenado por dano qualificado cuja pena parte de seis meses de detenção (art. 163, par. único, III, do CP), o juízo acabou calculando a pena do réu considerando como base uma pena mínima de três meses de detenção. Critério mantido por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Regime semiaberto adotado em função do histórico criminal do acusado. Impossibilidade de concessão de quaisquer benefícios penais.

IV. Dispositivo e Tese

6. Negado provimento ao recurso defensivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 163, parágrafo único, III;

Ao relatório de fls. 163/170, ora adotado, acrescenta-se que a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu **GUSTAVO APARECIDO PALMA** nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: (i) ABSOLVER o réu GUSTAVO APARECIDO PALMA da imputação do crime tipificado no art. 24-A da Lei n.

11.340/2006, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;
(ii) *CONDENAR* o réu à(s) pena(s) de 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e de 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente ao tempo do fato, por infração ao art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 111/112):

Consta do procedimento investigatório que, no dia 20 de novembro de 2024, por volta das 16h45min, na Rua Pedro Martins Navarro, nº 31, nesta cidade e Comarca de Santa Adélia/SP, GUSTAVO APARECIDO PALMA, com dados de qualificação e endereço às fls. 08, 10/11, 13/35 e 39, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06.

Consta, ainda, que, no dia 20 de novembro de 2024, após as 16h45min, no percurso até a cidade de Catanduva/SP, GUSTAVO APARECIDO PALMA deteriorou viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme imagens de fls. 36/37 e laudo pericial de fls. 98/104.

Verifica-se dos autos que, em razão de decisão prolatada nos autos do procedimento nº 1500246-41.2024.8.26.0531, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, da Lei 11.340/06, GUSTAVO APARECIDO PALMA foi afastado do lar, proibido de se aproximar de Zilda Mendes da Silva Palma, bem como de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

Verifica-se, outrossim, que, durante audiência de instrução realizada no dia 29/09/2024, as medidas de proteção foram mantidas em favor da ofendida. Não bastasse isso, prolatada sentença nos autos do processo nº 1500370- 24.2024.8.26.0531, o denunciado foi colocado em liberdade, contudo, foi cientificado e advertido acerca da manutenção das medidas cautelares. É o que se depreende dos documentos de fls. 61/72.

Ocorre que, na data dos fatos (20/11/2024), GUSTAVO foi até a residência da ofendida e pediu dinheiro para comprar drogas. A Polícia Militar foi chamada e o denunciado foi informado que seria levado para o plantão

policial.

Após ser colocado no compartimento de presos da viatura, GUSTAVO começou a desferir golpes com a cabeça contra o vidro, sendo, então, usadas as algemas de pés para evitar avarias no veículo. Mesmo assim, durante o trajeto até a delegacia, o denunciado desferiu golpes com os pés na parte lateral interna do aludido compartimento, causando danos no revestimento de fibra.

Agindo dessa forma, GUSTAVO descumpriu a decisão judicial proferida nos autos do procedimento nº 1500246-41.2024.8.26.0531, mesmo ciente da proibição de aproximação e contato com a vítima e ainda danificou a viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O laudo pericial da viatura foi anexado às fls. 98/104, sendo constatados vestígios de ações contusas e de percussão na forração interna do compartimento de detentos.

A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2024 (fl. 114) e, ao final da instrução, o réu acabou condenado nos termos supracitados.

Inconformado com o desfecho condenatório, apelou o acusado às fls. 191/194. Em resumo, busca sua absolvição em função da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a suspensão condicional da pena, o abrandamento da reprimenda e a aplicação de regime aberto.

Contrarrazões do MP às fls. 203/205 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer de fls. 215/218.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Absolvição descabida.

Em juízo, o réu Gustavo negou ter danificado a viatura policial.

No entanto, sua versão restou isolada nos autos já que a materialidade do delito está comprovada pelo laudo pericial de fl. 98/104, o qual constatou a existência, na mesma data dos fatos, de danos de aspecto recente no compartimento (cela) para transporte de detentos, o que também pode ser conferido

através da fotografia acostada à fl. 37.

A autoria, por sua vez, é indubitosa. Com efeito, o policial José Alexandre Herrera contou em juízo que após colocarem o réu no compartimento de presos da viatura, ele ficou ainda mais agitado, *batendo o rosto e chutando o interior do veículo*. Além disso, o policial relatou que, *embora Gustavo fosse algemado com as mãos para trás conforme procedimento padrão, ele conseguia passar as algemas para frente repetidamente e continuava a desferir golpes contra a viatura*.

No mesmo sentido também se manifestou o policial militar Luís Henrique Umel, ouvido apenas na fase inquisitiva (fl. 05).

E como sabido é farta a jurisprudência que não admite colocar sob suspeita os testemunhos dos policiais quando não houver respaldo para a suspeição. Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

Dessa forma, não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que os esclarecimentos que prestaram não correspondam à verdade real dos fatos.

E da análise das razões recursais de fls. 191/194, extrai-se que o apelante não trouxe qualquer argumento que já não tenha sido enfrentado na r. sentença, firmando sua pretensão de absolvição somente na genérica afirmação de que haveria insuficiência probatória.

Os fundamentos da sentença não foram, portanto, efetivamente confrontados, de sorte que, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento.

Condenação mantida.

Dosimetria.

Inicialmente, verifica-se que apesar de ter sido condenado por dano qualificado ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do CP), cuja pena é de seis meses a três anos de detenção, o juízo calculou a

reprimenda do réu considerando uma pena mínima de 3 meses de detenção, o que fica mantido por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

Colocado isso, o magistrado sentenciante ressaltou que o acusado ostenta simplesmente **sete condenações criminais**, sendo que três delas configuram **reincidência**, vide fls. 43/50.

Por conta disso, o juízo utilizou uma delas para caracterizar a reincidência, enquanto as outras seis foram valoradas como maus antecedentes, daí porque a pena foi inaugurada 1/4 acima do mínimo legal e, na etapa seguinte, sofreu o acréscimo de mais 1/6, totalizando **04 meses e 10 dias de detenção e 14 dias-multa**.

Na derradeira fase, nada foi considerado.

O regime semiaberto foi adotado e se mostra justificado em função da múltipla reincidência e dos maus antecedentes do acusado, o que indica que mesmo diante das condenações anteriores, ele não se mostra ressocializado.

A adoção do regime aberto passaria a sensação de impunidade e certamente o estimularia a repetir a conduta pela qual aqui se viu condenado.

E a julgar pelo histórico criminal do réu, não há que se falar em aplicação do art. 44 e 77 do CP.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR